

Direito Financeiro Aula 06 Controle Externo

André Portella



Estrutura do Módulo

- 1. Controle Externo
- 2. Tribunais de Contas



- 1. Fundamentos
- 1.1. Princípio do Controle como produto do princípio Republicano
- 1.2. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 15: "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração"

- 2. Espécies de Controle das Finanças Públicas
- 2.1. Interno: pelos órgãos da Aministração
- 2.2. Externo: por órgão autônomo, como Ministério Público e Tribunal de Contas



- 3. Sistemas de Controle Externo
- 3.1. Tribunais ou Conselhos de Contas (países de tradição latina)
- a) Definição: órgãos colegiados, cujos membros possuem as prerrogativas da magistratura judiciária



b) Observações:

- * Em geral, é órgão autônomo, de natureza administrativa, que atua junto ao Poder Legislativo e cujos membros são escolhidas pelas Casas Legislativas
- * Há países em que o TC é órgão do Executivo (alguns países africanos), e outros em que integra o Judiciário (Portugal e Angola)
- * No Brasil, são órgãos vinculados ao Legislativo, e os seus membros exercem cargo vitalício

3.2. Controladorias ou Auditoria Geral (países de tradição britânica): órgão unipessoal, exercido por um Controlador ou Auditor-Geral, com mandato limitado, em geral, com as garantias e prerrogativas da magistratura



- 4. Natureza das atividades de Controle Externo
- 4.1. Formal: análise de legalidade do gasto público
- 4.2. Material: análise de mérito dos gasto público (economicidade, eficiência, legitimidade e resultados)



Tribunais de Contas



Tribunais de Contas

- 1. Histórico no Brasil
- 2. Natureza Jurídica
- 3. Composição dos TC
- 4. Competências constitucionais
- 5. Competência Infraconstitucional



1.1 Império: inexistência de controle do gasto do Estado1.2. República



a) Decreto 966-A/1890: criação formal do TC, que não chegou a ser implementado

"...a medida que venho propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura, que, colocado em posição autônoma, com atribuições de revisão de julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparentoso e inútil (...) obstando a perpetuação das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do Executivo que discrepem da linha rigorosa das leis das finanças" (Exposição de Motivos, Rui Barbosa)

b) Constituição Federal de 1891, art. 89: criação do Tribunal de Contas da União

c) Criação Paulatina de Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios



d) CF/88, art. 31, §4º: vedação à criação de novos tribunais de contas pelos Municípios (ADIN N. 154, Rel. Min. Otávio Gallotti, Acórdão Publicado em 11.10.1991)



* Municípios não podem criar Tribunais de Contas

* Estados podem criar Tribunais de Contas com competência sobre as contas dos Estados e dos Municípios



* A competência de cada TC é definida em função da origem da verba aplicada, objeto do controle (federal, estadual, do DF, ou municipal)



* Não há hierarquia entre os TC, mas podem ser celebrados convênios de cooperação técnica entre os mesmos





2. Natureza Jurídica do TC

2.1. Autonomia administrativa e financeira, sem subordinação aos de mais Poderes 2.2. Não possuem personalidade jurídica, porém possuem capacidade processual 2.3. Atua, ora como auxiliar do Legislativo, no controle das contas públicas, ora no exercício de competências próprias



2. Natureza Jurídica do TC

2.4. O titular do Controle Externo no Brasil é o Legislativo, com o auxílio dos TC (CF/88, art. 71)

2.5. Lei de Resposabilidade Fiscal: trata o TC como órgão do Poder Legislativo, o que deve ser etendido como má-técnica legislativa



3. Composição dos TC (CF/88, arts. 52, III, b; 73 e 75)

- 3.1. Número de membros
- a) TCU: 9 Ministros
- b) TCE e TCM: 7 Conselheiros



- 3.2. Requisitos constitucionais do membro da Corte
- a) Nacionalidade brasileira (nato ou naturalizado)
- b) Mais de 35 e menos de 65 anos
- c) Idoneidade moral e reputação ilibada
- d) Notório conhecimento jurídico, contábil, econômico, financeiro ou de Administração Pública
- e) Mais de 10 anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos acima

- 3.3. Prerrogativa de indicação ao TCU
- a) Presidente indica 1/3 (3 Ministros)
- * 2 deles, alternadamente, dentre auditores do TCU (substitutos de Ministros), e membros do MP de Contas, indicados em lista tríplece pelo TCU, segundo antiguidade e merecimento
- * 1 deles de livre escolha, observados os requisitos constitucionais
- * todos serão sabatinados pelo Senado



b) Congresso Nacional escolhe 2/3 (6 Ministros)

- * todos de livre escolha, observados os requisitos constitucionais
- * sem sabatina do Senado



- 3.4. Competência para indicação ao TCE e TCM
- a) Governador: 3 Conselheiros, nos moldes da escolha Federal, aprovados pela Assembléia Legislativa
- b) Assembléia Legislativa: 4 Conselheiros



c) Estados novos, nos dez primeiros anos, terão apenas 3 Conselheiros escolhidos pelo Governador, entre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber (CF/88, art. 235, III) * no caso de TC inserido na estrutura municipal, por simetria, seguirão os mesmos moldes, porém por indicação o Prefeito e da Câmara de Vereadores

3.5. Ministro e Conselheiro a) TCU: garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do STJ b) TCE e TCM: garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores





- 4. Competências constitucionais
- 4.1. Parecer Prévio: CF/88, art. 71, I, c/c art. 31,
- §§1º e 2º, e art. 75
- a) Definição: apreciação das contas anuais do chefe do Executivo
- b) Procedimento:
- * o presidente envia anualmente ao Legislativo as contas, até 60 dias do início da Sessão Legislativa
- * o Legislativo encaminha as contas para o TC para elaboração do Parecer Prévio, em 60 dias



c) Natureza jurídica: instrumento auxiliar para julgamento das contas, cuja competência é do Legislativo

d) Condição *sine qua non* para julgamento pelo Legislativo



e) Efeito não-vinculante: o Legislativo poderá ou não alinhar-se ao Parecer Prévio * no caso dos Municípios, o Parecer Prévio só deixa de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara



f) Parecer Prévio e devido processo legal: à posição de que não cabe ampla defesa e contraditório no âmbito do Parecer Prévio, por ser peça apenas opinativa, o STF determina, em sentido oposto, de forma a aceitar o contraditório



g) Parecer Prévio e Parecer: o Parecer de Contas é elaborado pela Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, específica para esta finalidade, e aprovado na forma de Decreto-Legislativo



h) Tomada de Contas: procedimento a ser realizado pela Câmara de Deputados, diante do não envio das contas pelo presidente no prazo (CF/88, art. 51, II)



i) Matéria a ser julgada: demonstrativos financeiros e contábeis, do Ente Estatal como um todo, e não de cada ordenador de despesa, com vistas à análise do desempenho do Orçamento e dos Programas de Governo (balanços gerais do Entes)



- 4.2. Julgamento de Contas (CF/88, art. 71, II, c/c art. 75) a) Definição: julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades do Estado, e as contas dos que causarem perda ou prejuízo ao Erário
- * Poderes, TC, MP, órgãos, fundos, Empresas do Estado, PF ou PJ que administre verba pública, inclusive OS
- * não inclui as contas do chefe do Executivo



b) Natureza da competência: própria (privativa) do TC, não cabendo revisão ou reapreciação do Legislativo, apenas do Judicário



- c) Espécies de deliberação / decisão usualmente previstas nas legislações dos Entes Federados:
- * preliminar: o relator ou tribunal resolve sobrestar o julgamento para audiência, citação ou diligências
- * definitiva: julga o mérito das contas
- "Regular"
- "Regular com ressalvas": impropriedade, ou falta formal
- "Irregular"



- Irregularidade:
- + omissão da prestação de conta
- +grave infração a norma legal, contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial
- + desfalques e desvios
- + injustificado dano ao Erário
- + reincidência no descumprimento de determinação do TC



* Terminativa: encerra o julgamento, sem analisar o mérito (iliquidáveis: impossível de anlisar por força maior ou caso fortuito, motivo alheio à vontade do ordenador)





4.3. Controle de atos de pessoal (CF/88, art. 71, III, c/c art. 75)

a) Natureza: própria (privativa)



- b) Matéria: legalidade
- * da nomeação de concursos (cargos efetivos)
- * dos contratos por prazo determinado
- * da concessão de aposentadoria, reforma e pensão (verificação de aplicação da CF/88, arts. 37 e 40, e 169, §1º)



- c) Não se submetem a julgamento pelo TC:
- * nomeação de comissionados
- * melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal dos atos de aposentadoria, reformas e pensões



- d) Eficácia: afastamento do servidor, reversão da aposentadoria, e pagamento de multa (CF/88, art. 37, §2º)
- * tais efeitos serão retroativos, tendo em vista que os atos de nomeação e aposentadoria são complexos
- * STF, S. 06: A anulação ou revogação de ato pelo Executivo somente produz efeito após aprovação pelo TC, ressalvada a revisão judicial producidados de la composição pelo TC, ressalvada a revisão judicial producidados de la composição pelo TC, ressalvada a revisão judicial producidados de la composição pelo TC, ressalvada a revisão judicial producidados de la composição de la c

4.4. Competência Corretiva (CF/88, art. 71, IX e X, §§1º e 2º, c/c art. 75)
a) Definição: assinar prazo para que o órgão ou entidade cumpram o determinado em lei quanto a atos e contratos



- b) Quanto aos atos administrativos:
- * primeiro o TC concede prazo para saneamento
- * a correção do ato não cabe ao TC, mas à Administração
- * diante da não-correção, o TC sustará o ato
- * o TC dará conhecimento ao Legislativo da sustação

- 4. Competências constitucionais c) Quanto aos contratos administrativos
- * o TC comunica ao Legislativo a ilegalidade
- * o Legislativo susta o contrato e solicita, de imediato, providências ao Executivo
- * se as medidas não forem adotadas no prazo de 90 dias o TC decidirá a respeito
- parte da doutrina entende o "decidirá a respeito" como possibilidade de o TC sustar o ato
- o STF entende que o TC não pode sustar o ato, mas aplicar sanções e determinar ressarcimentos

- 4.5. Auditorias e Inspeções (CF/88, art. 71, IV e VII)
- a) Auditoria: coletar dados, conhecer a organização e funcionamento das entidades, avaliar as atividades, aferir resultados b) Inspeções: suprir lacunas e omissões de informações, esclarecer dúvidas e apurar denúncias

- c) Iniciativa: de ofício ou por provocação do Legislativo
- * Parlamentar isolado não tem competência constitucional, mas pode deflagrar a iniciativa do procedimento enquanto cidadão ou autoridade pública



4.6. Apreciar as contas nacionais de empresas supranacionais (CF/88, art. 71, V) a) O TC fiscaliza a aplicação dos recursos da União na empresa supranacional (Itaipu Binacional, Banco Brasileiro Iraquiano, etc.) b) Por simetria, aplica-se aos TCE e TCM quanto às empresas supraestaduais e supramunicipais, quanto às contas dos Entes

- 4.7. Apreciar recursos públicos transferidos voluntariamente (CF/88, art. 71, VI)
- a) Federais: cabe ao TCU
- b) Apreciação da aplicação pelos Entes destinatários: cabe aos TCE e TCM



- 4.8. Dever de Representação (CF/88, art. 71, XI)
- a) Definição: Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados
- b) Poderes competentes: MP, Câmara, Assembléia, Governador, Justiça Eleitora, etc.

- 4.9. Aplicação de sanções aos gestores (CF/88, art. 71, VIII)
- a) Hipóteses para aplicação: ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas
- b) Irrelevância da constatação de dano ao Erário para aplicação da sanção (STF)
- c) Natureza da sanção: multa proporcional ao dano, "entre outras" (inabilitação ao exercício de cargo, arresto de bens, declaração de inidoneidade, etc., conforme previsão legal)

4.10. Auxílio à Comissão Permanente do Poder Legislativo (CF/88, art. 72): o TCU deverá se pronunciar, no prazo de 30 dias do requerimento da Comissão Mista Permanente, sobre indícios de despesas nãoautorizadas, para que a Comissão, se for o caso, solicite a sustação ao Congresso



5. Competência Infraconstitucional

- 5.1. Fiscalizar o cumprimento da LRF, verificando cálculos de limites e alertando descumprimentos
- 5.2. Processar e julgar as infrações administrativas, e aplicar multa de 30% sobre o vencimento do agente causador, previstos na Lei 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais
- 5.3. Controlar as despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidor pela Lei 8.666/93



5. Competência Infraconstitucional

- 5.4. Fiscalizar o cumprimento da aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino da CF/88, art. 212, e regras do FUNDEB
- 5.5. Auxiliar o Legislativo no controle da Execução orçamentária, nos termos da Lei 4.320/64, arts. 81 e 82
- 5.6. Regulamentar, por meio de atos e instruções normativas o seu funcionamento (competência regulamentadora)

5. Competência Infraconstitucional

- 5.7. Recebimento de denúncias de irregularidade ou iligalidade realizadas por cidadão, partido, associação ou sindicato (art. 74, §2º)
- 5.8. Contar com o apoio do controle interno (art. 74, IV e §1º)



